



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 52/2022
Relator: SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2022, que revoga integralmente o art. 6º da Lei nº 3.406, de 1º de agosto de 2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 30 de agosto de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer técnico.

Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, na forma do art. 70 do Regimento Interno.

Na condição de relator, de posse do processo legislativo, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo. (grifo inserido)

Tratando-se de proposição que estabeleça, revogue ou altere dispositivos ou lei acerca dos casos de contratação por tempo determinado, no âmbito da administração municipal, em observação ao art. 37, IX, da Constituição Federal, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Tendo sido deflagrado o presente processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se encontra qualquer mácula que possa caracterizar vício formal de iniciativa, sendo, portanto, válida.

Quanto à competência material, o art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Conferida a capacidade de auto-organização ao Município pela Constituição Federal, cabe a este editar sua própria lei, de acordo com as peculiaridades do Município, estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, visando atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, do texto magno.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Assim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Conferida a capacidade de auto-organização ao Município pela Constituição Federal, cabe a este editar sua própria lei, de acordo com as peculiaridades do Município, estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, visando atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, do texto magno.

Sendo assim, diante de tal competência, foi editada a Lei nº 2.868/2009, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, visando atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e que teve algumas alterações posteriores.

Para se alterar ou revogar uma norma deve ser observado o princípio da simetria das formas, ou seja, somente uma outra norma de mesma espécie legislativa é que poderá ser editada com essa finalidade. Assim, somente uma lei ordinária poderá revogar integralmente ou somente parte de uma outra lei ordinária.

Dentre as alterações, encontramos a Lei nº 3.406/2017, que inseriu o inciso II ao art. 8º, da Lei nº 2.868/2009, estabelecendo a substituição de cargo de provimento em comissão por DT – Designação temporária.

Essa inserção veio a macular o que exige o art. 37, IX, da Constituição Federal, considerando que cargos de provimento em comissão são tipicamente de Chefia, Direção e Assessoramento, o que não possui características de substituição por designação temporária, consoante a natureza dos cargos.

Sobre a necessidade de revogação do texto inserido, podemos reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que revoga integralmente o art. 6º da Lei nº 3.406, de 1º de agosto de 2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca sanar a inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei nº 3.406/2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868/2009, que permitiu a contratação temporária de servidores para substituição de detentoras de cargos em comissão no período de licença maternidade, em nítida violação ao art. 32, incisos II e IX da Constituição Estadual, que dispõem o que segue:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658.026, em 31 de outubro de 2014, fixou o entendimento de que para a validade da contratação temporária de servidores públicos, o art. 37, IX da Constituição Federal reclama que: “a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o aspecto das contingências normais da Administração.” O que vai totalmente em desconformidade das características dos cargos em comissão, conforme discorreremos a seguir.

A Suprema Corte, na ADI nº 3.145, asseverou que “[...] Cargos em Comissão e funções de confiança pressupõem o exercício de atribuições atendidas por meio de provimento em comissão, que exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. Tais atribuições são aquelas que apresentam poder de comando, inerente aos cargos de chefia e direção, ou configuram assessoria técnica aos membros do Poder nomeante (artigo 37, II e V da Constituição Federal). [...]”;

Sendo assim, resta constatada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 3.406/2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868/2009, que permitiu a contratação temporária de servidores para substituição de detentoras de cargos em comissão no período de licença maternidade, inconstitucionalidade esta suscitada pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia, autos nº 2017.0024.3326-75, conforme se verifica em cópias anexas.

Em reunião realizada no dia 18 de julho de 2022, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA e o Município de Nova Venécia este Gestor ao tomar ciência da inconstitucionalidade existente afirmou o compromisso em diligenciar no sentido de proceder a revogação do art. 6º da Lei nº 3.406/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Sendo assim, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância como forma de controle de constitucionalidade das legislações municipais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

A revogação se faz necessária, conforme extraído do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, considerando que é nítida a inconstitucionalidade do inciso II do art. 8º da Lei nº 2.868/2009, que foi inserido pela Lei nº 3.406/2017.

Contudo, a proposição foi elaborada sem observar a técnica legislativa e as normas de revogação de leis ou dispositivos legais, necessitando de emenda modificativa para correção dos textos da ementa e do art. 1º.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando a flagrante inconstitucionalidade do inciso II do art. 8º da Lei nº 2.868/2009, alterado pela Lei nº 3.406/2017, deve assim o citado dispositivo ser revogado.

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, considerando o princípio da simetria das formas, em que um dispositivo de norma somente poderá ser revogado por outra norma de mesma espécie legislativa.

A iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, considerando ser pertinente à administração municipal.

Porém, deve ser apresentada emenda para fins de corrigir a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 52/2022, pois a revogação é de dispositivo da Lei nº 2.868/2005 e não de dispositivo da Lei nº 3.406/2017, pois esta passou a ser parte integrante daquela.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2022 com restrições, de que seja apresentada e deliberada a emenda proposta.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2022 com restrições.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.



SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade

Relas conduzidas
Daniel



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 52/2022: revoga integralmente o art. 6º da Lei nº 3.406, de 1º de agosto de 2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e da outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Willer Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo, pelo Solidariedade

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 18 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de setembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 52/2022 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de setembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Membro da CLJRF – Relator
Vereador pelo Solidariedade